

Senhora Chefe da 4ª/AJ:

Se insurgindo contra as exigências contidas no Edital de Concorrência nº 09/2014, no que se refere à Qualificação Técnica, e empresa ALFA – Engenharia Mecânica Eireli ME, apresentou impugnação ao edital, tentando descaracterizar a exigência referente à capacidade técnica-operacional.

A priori, cabe ressaltar que, com o objetivo de atingir uma maior eficácia no processo licitatório e, conseqüentemente, a qualidade dos serviços licitados, o edital de concorrência nº 09/2014, constante das fls. 219/247, exigiu a apresentação de certidões e atestados que viessem a comprovar a capacidade técnico-operacional e a capacidade técnico-profissional dos licitantes, conforme consta das letras “c” e “d”, do subitem 7.4.1.4.

O art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com efeito, determina a Lei 8.666/93 que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Sobressai, portanto, do texto da lei, que pode-se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

O cerne da divergência, convém que se esclareça, ocorria em razão do veto presidencial ao art. 30, §1º, II da Lei Federal, que aludia, expressamente, à capacidade técnico-operacional da empresa.

Segundo os ensinamentos do consagrado mestre Hely Lopes Meirelles, “A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra b

do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação”.

Já o mestre Antônio Carlos Cintra do Amaral é enfático ao afirmar que, “ Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’.

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo art. 30.

Indo além, assevera Yara Darcy Police Monteiro que, “Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30”.

O próprio Tribunal de Contas da União, assim tem decidido:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93”.

É oportuno afirmar que, para salvaguardar, exatamente, o interesse público de ocorrências prejudiciais a Administração, é que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos de habilitação em uma licitação.

Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, que não foram abarcados pelo veto presidencial e, portanto, continuam em plena vigência.

A Corte Superior de Justiça, tem tido entendimento que ratifica a posição ora assumida, na forma do julgado abaixo:

“Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não

só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa”.

A nosso ver, procede o entendimento de que “poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar”.

Não se pode, ao nosso ver, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem olvidar que a mais vantajosa, nem sempre é a mais barata mas, aquela que nos traz certeza e segurança do seu cumprimento.

Assim sendo, não vislumbramos ilegalidade no Edital nº 09/2014, de sorte a acatar a impugnação apresentada que, entendemos desprovida de amparo legal para o seu acatamento.

Em, 08/09/2014

  
ALCIDES LINS DE FARIA  
Assessor Jurídico – 4ª/AJ